



ACÓRDÃO Nº 06023/2019 - Primeira Câmara

Processo : 03527/19
Município : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2018
Gestor : ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA
CPF : 863.450.011-04

EMENTA: Município de Águas Lindas de Goiás. Poder Legislativo. Contas de Gestão. Regulares. 2018. Voto convergente com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas.

Tratam os autos das contas de gestão do PODER LEGISLATIVO do município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA.

Acorda o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria para os devidos fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE
GOIÁS**, 20 de Agosto de 2019.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

Processo : 03527/19
Município : ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS
Órgão : PODER LEGISLATIVO
Assunto : CONTAS DE GESTÃO
Período : 2018
Gestor : ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA
CPF : 863.450.011-04

I - RELATÓRIO

Tratam os autos das contas de gestão do PODER LEGISLATIVO do município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA.

II - MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº 1865/2019 (fls. 133/134) externou seu entendimento no seguinte sentido, conclusivamente, *in verbis*:

CERTIFICADO Nº 1865/2019

INTRODUÇÃO

Tratam os autos das contas de gestão do PODER LEGISLATIVO do município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 002/2019. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).



Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º da Constituição Federal de 1988) foi concedida abertura de vista para conhecimento da falha apontada no despacho nº 632/2019 (fl. 112). Em resposta, foram apresentados os documentos de fls. 117/132.

RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle, critérios e implicações estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00002/2019. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

- 1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2018, protocolizadas em 14/02/2019, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.*
- 2. Certidão do controle interno (fls. 72/74) aborda o conteúdo mínimo exigido no art. 3º, IX, da IN TCMGO nº 008/2015 e não aponta falhas relevantes.*
- 3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, no montante de R\$ 4.923,40, informada no relatório de contas bancárias (fl. 97), comprovada por meio de extratos e conciliações bancárias.*
- 4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fl. 98).*
- 5. Contribuição previdenciária patronal devida ao RPPS paga de acordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 61/63, 99/100), conforme demonstrado abaixo:*

Apuração da contribuição patronal do RPPS

<i>1. Base de cálculo apresentada</i>	-
<i>2. % da contribuição patronal (Decreto nº 7821/2017)</i>	13,00%
<i>3. Contribuição patronal (1 x 2)</i>	-
<i>4. (-) Salário-família, salário-maternidade e auxílio doença</i>	-
<i>5. Aporte financeiro (Decreto nº 7821/2017)</i>	-
<i>6. Contribuição patronal devida (3 - 4 + 5)</i>	-
<i>7. Contribuição patronal paga no exercício</i>	-
<i>8. Contribuição patronal paga no exercício seguinte</i>	-
<i>9. Contribuição patronal parcelada com termo final dentro do mandato</i>	-
<i>10. Contribuição patronal em aberto (6 - 7 - 8 - 9)</i>	-
<i>11. % diferença (10 ÷ 6)</i>	0,00%

- 6. Subsídios pagos (R\$ 3.201.153,12) aos vereadores acima do valor fixado (R\$ 3.127.296,64) na Lei Municipal nº 1268/16, conforme demonstrado abaixo:*

Apuração do subsídio dos vereadores

<i>1. Subsídio mensal dos vereadores</i>	12.661,12
<i>2. Quant. de vereadores</i>	18
<i>3. Quant. de meses (incluindo 1/3 de férias e 13º salário)</i>	13,00
<i>4. Total do subsídio dos vereadores (1 x 2 x 3)</i>	2.962.702,08
<i>5. Subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal</i>	12.661,12
<i>6. Total do subsídio do Presidente da Câmara Municipal (5 x 3)</i>	164.594,56
<i>7. Total a pagar de subsídios (4 + 6)</i>	3.127.296,64

8. Total pago	3.201.153,12
9. Pagamento a maior (8 - 7)	73.856,48

Fonte: acórdãos que registraram os subsídios; folha de pagamento (SCGP); e empenhos realizados no exercício nas naturezas de despesas 3.1.90.11.06 e 3.1.90.11.10 (fls. 101/103).

Alerta-se que o pagamento de subsídios acima do valor fixado na Lei Municipal nº 1268/16 será levado a débito em desfavor do Gestor, nos termos do art. 45 da Lei nº 15.958/2007 – LO TCMGO.

Justificativa: Alega que parte da diferença apurada se refere ao pagamento de 1/3 de férias (R\$ 67.525,92), conforme fixado na Lei Orgânica Municipal nº 001/2012 (fl. 119). Afirma que o valor restante pago a maior (R\$ 6.330,56) é concernente ao 13º salário pago a um vereador erroneamente, pois recebeu integralmente quando deveria receber de forma parcial. Informa que o valor pago indevidamente foi restituído à Prefeitura de Águas Lindas.

Análise do mérito: As alegações do gestor são procedentes, vez que o art.1º, § 7º, da Lei Orgânica Municipal prevê o pagamento de 1/3 de férias aos vereadores, que no exercício de 2018 totalizou R\$ 67.525,92. Ademais, foi constatado que o valor efetivamente pago a maior (R\$ 6.330,56) foi restituído aos cofres públicos no dia 13/06/2019, conforme DUAM (fl.120). **Falha sanada.**

7. Não foram contraídas obrigações de despesa (restos a pagar processados/liquidados) nos últimos dois quadrimestres, conforme demonstrado abaixo:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

1. Disponibilidade de Caixa Bruta	4.923,40
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	3.018,73
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	-
3.1. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – primeiro quadrimestre	-
3.2. Restos a Pagar Liquidados do Exercício – últimos dois quadrimestres	-
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	2.509,89
5. Demais Obrigações Financeiras	-
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(605,22)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	-
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(605,22)
9. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	7.551.059,64
10. % da insuficiência de caixa sobre o duodécimo (6÷9)	0,00%

Fonte: balancete financeiro; relatório de despesa a pagar por liquidação; relatório de restos a pagar; e relação analítica do passivo financeiro (fls. 98, 104/106).

8. Não foram inscritos restos a pagar não processados.

9. Despesa total com pessoal do Poder Legislativo, no montante de R\$ 6.010.408,56, equivalente a 2,45% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$ 245.491.718,04 (fls. 107/109), de acordo com o limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, III, “a”, da LC nº 101/00 – LRF.

10. Despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo no montante de R\$ 5.033.409,97, equivalente a 66,66% do duodécimo, no valor de R\$ 7.551.059,64 (fls. 98 e 110), de acordo com o limite máximo de 70% definido no art. 29-A, §1º, CF/1988, conforme demonstrado abaixo:

Apuração da despesa total com folha de pagamento

1. Despesa total com folha de pagamento (empenhos naturezas de despesas 3.1.90.11.00 a 3.1.90.11.99)	5.033.409,97
2. Duodécimo anual recebido (transferência bruta)	7.551.059,64
3. % da despesa total com pessoal (1 ÷ 2)	66,66%
4. Limite máximo da despesa total com folha de pagamento	70,00%
5. % da despesa total com folha de pagamento abaixo do limite máximo	3,34%

Fonte: balancete financeiro e empenhos realizados no exercício nas naturezas de despesas 3.1.90.11.00 a 3.1.90.11.99 (fls. 98 e 110).

11. Despesa empenhada (R,\$ 7.548.974,41) em montante inferior ao duodécimo recebido (R,\$ 7.551.059,64), conforme Balancete Financeiro (fl. 98).

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, sugere:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de ÁGUAS LINDAS DE GOLÁS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

SECRETARIA DE CONTAS MENSAS DE GESTÃO, em Goiânia, 18 de julho de 2019.

III- DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Por sua vez, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 04327/2019 concordou com o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

PARECER Nº 04327/2019

Cuida-se das contas de gestão referentes ao exercício de 2018 do município em epígrafe.

*Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a **regularidade com recomendações**, como revela a leitura do Certificado de nº 01865/2019.*

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela **regularidade** das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00002/2019-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. **(RE)***

Ministério Público de Contas, Goiânia aos 05 dias de agosto de 2019.

É o relatório.

IV - VOTO DO RELATOR

Esta relatoria não vê razões para divergir dos entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas. Dessa forma, apresenta **VOTO** convergente para:

Julgar REGULARES as Contas de Gestão do PODER LEGISLATIVO do município de ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade de ROGEMBERG DA SILVA BARBOSA.

RECOMENDAR que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida e que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É o VOTO.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos 13 de agosto de 2019.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO